

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.843, DE 2006

"Dispõe sobre responsabilidades associadas ao manejo de informações relacionadas à saúde nos sítios e portais da rede mundial de computadores (internet)"

Autora: Deputada Maninha

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos.

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, estabelece responsabilidades das instituições que disponibilizam dados sobre saúde em sítios e portais da rede mundial de computadores.

Quando se tratar de informações sobre saúde, de caráter individual, elas deverão estar garantidas pela certificação da privacidade e da confidencialidade e acessíveis ao paciente e às pessoas por ele indicadas, por meio de senhas de segurança, não podendo, porém:

- ser veiculadas na internet sem o prévio consentimento do paciente ou de seu responsável legal;
- ser utilizadas para finalidades estranhas à assistência à saúde.

Quando se tratar de informações sobre saúde, de interesse coletivo, os responsáveis pelas instituições, públicas ou privadas, que as veicularem, via internet, ficam obrigadas a divulgar:

- referências e fontes de consulta da informação;
- data de atualização da página;
- mensagem indicando que a informação fornecida não substitui a necessidade de busca por aconselhamento profissional;
- nome do responsável pelo sítio ou portal da internet, endereço e telefone para contato;
- indicação sobre a existência de informação de natureza publicitária ou de patrocínio na construção e manutenção do sítio ou portal da internet.

A inobservância das normas estatuídas no Projeto implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pela veiculação das informações via internet.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

A saúde tornou-se um grande mercado explorado pela internet. Proliferam, de forma inusitada, inúmeros sites que colocam à disposição dos usuários do computador informações as mais diversas sobre saúde.

Inegavelmente, é um dos fatores de democratização da informação. Muitas pessoas passaram a ter acesso a dados, informes e mensagens antes quase privativos dos profissionais da saúde. Comunidades são formadas para discussão e troca de informações em torno de um tema ou para debater algumas síndromes genéticas.

É fundamental, porém, saber separar o joio do trigo porque, da mesma forma como é disseminada uma gama enorme de informações úteis e necessárias, pessoas e instituições inescrupulosas propagam e vulgarizam teorias e conselhos errôneos, tratamentos alternativos duvidosos, não comprovados cientificamente, muitos deles enquadrados como charlatanismo vulgar e fraudulento e que podem mascarar quadros de patologias graves. Pacientes que se encontram fragilizados pela doença terminam por aceitar aquelas orientações, considerando-as como alternativa de cura.

É importante, portanto, que se estabeleça uma vigilância por parte do poder público, dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, da Associação Médica Brasileira e, principalmente, por parte do próprio usuário da internet no sentido de distinguir os sites que merecem credibilidade e de denunciar aqueles que não têm credibilidade alguma e nem compromisso com a saúde da população.

Nesta linha de raciocínio, o Projeto de Lei, ora em exame, traz uma contribuição valiosa ao estabelecer responsabilidades de pessoas e de instituições que disponibilizam informações sobre saúde em sítios e portais da internet, ao tempo em que proíbe a veiculação na internet de informações sobre saúde de caráter individual.

Estas e outras restrições e limitações impostas pelo Projeto de Lei, em exame, estabelecem regulações no manejo de informações sobre saúde na rede mundial de computadores, iniciativa louvável que merece apoio.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.843, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator